



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159763 - MA (2026/0014373-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : RICARDO JORGE MURAD  
**ADVOGADO** : MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO - MA005166  
**AGRAVADO** : ESTADO DO MARANHÃO  
**INTERES.** : MARCUS FELIPE KLAMT

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO LOCAL QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico e individualizado, todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial. Incidência da Súmula n. 182/STJ. Nesse sentido: **EAREsp n. 701.404/SC**, Corte Especial, Relator para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018.  
2. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Sérgio Kukina  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159763 - MA(2026/0014373-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : RICARDO JORGE MURAD  
**ADVOGADO** : MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO - MA005166  
**AGRAVADO** : ESTADO DO MARANHÃO  
**INTERES.** : MARCUS FELIPE KLAMT

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO LOCAL QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico e individualizado, todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial. Incidência da Súmula n. 182/STJ. Nesse sentido: **EAREsp n. 701.404/SC**, Corte Especial, Relator para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018.

2. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno manejado por **Ricardo Jorge Murad** desafiando decisão da Presidência do STJ, às fls. 3.176/3.177, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de a parte recorrente não ter rebatido, de forma específica, todos os alicerces adotados pelo juízo negativo de admissibilidade, atraindo a incidência do Enunciado n. 182 desta Corte Superior.

Inconformada, a parte agravante sustenta ter enfrentado, de forma específica, todos os fundamentos do decisório que inadmitiu o apelo nobre.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 3.213/3.223.

**É o relatório.**

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** A irresignação não pode ser acolhida.

Como antes assentado na decisão, observa-se que o agravo em recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte agravante não rebateu, de modo específico e individualizado, todos os fundamentos adotados pelo *decisum* que inadmitiu o apelo especial, deixando de atacar a inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC, bem como a incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ e 284/STF.

Ora, segundo compreensão deste Pretório, "[a] *decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais* " (EAREsp n. 701.404/SC, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018).

Incide, desse modo, a Súmula n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*"

A propósito:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO QUE NÃO ADMITE, NA ORIGEM, O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.*

*1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Incidência da Súmula 182 do STJ.*

*2. A Corte Especial do STJ, na assentada de 19/9/2018, consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, a totalidade do conteúdo da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial, sob pena de incidir o óbice contido na Súmula 182/STJ. Dessarte, não se admite a impugnação parcial do julgado (EAREsp 701.404/SC e EAREsp 831.326/SP, DJe de 30/11/2018).*

*3. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. Precedentes.*

*4. Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 1.585.836/SP, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECEU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO AO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E À SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.*

*1. O STJ perfilha o entendimento de ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento, ante a incidência da Súmula 182/STJ.*

*2. A Corte Especial reafirmou recentemente tal posição no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018.*

*3. Verifica-se no caso em apreço que não foi impugnado no Agravo em Recurso Especial o seguinte argumento: "Súmula 83 do STJ" (fl. 177, e-STJ).*

*4. Tendo sido utilizada tal súmula como premissa para inadmissão do Recurso Especial, demanda-se a demonstração, por intermédio de decisões contemporâneas ou posteriores às mencionadas na decisão combatida, da superação do entendimento lançado ou, ainda, análise pormenorizada a fim de comprovar que a situação sob análise difere de forma substancial do retratado na decisão que fundamentou aplicação da súmula, requisitos não preenchidos pela parte no Agravo em Recurso Especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.322.384/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/3/2019.*

*5. Ressalte-se que a impugnação tardia (somente por ocasião da interposição de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.*

*6. Agravo Interno não provido.*

**(AgInt no AREsp n. 2.190.005/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023.)**

**ANTE O EXPOSTO**, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.159.763 / MA**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0014373-1

Número de Origem:

08154240320178100001 08199698220188100001 08249331420248100000 230509120134013700  
8154240320178100001 8199698220188100001 8249331420248100000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO JORGE MURAD

ADVOGADO : MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO - MA005166

AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

INTERES. : MARCUS FELIPE KLAMT

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- ATOS ADMINISTRATIVOS - ABUSO DE PODER

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO JORGE MURAD

ADVOGADO : MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO - MA005166

AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

INTERES. : MARCUS FELIPE KLAMT

### TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026